

**PARECER Nº 086/2026 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO****Projeto de Lei Ordinária nº CM 014/2026****1. Relatório**

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Flávio Marra, que “dispõe sobre o prazo máximo para realização de consultas e exames especializados de alta prioridade na rede pública municipal de saúde”.

Em resumo, o projeto de lei apresentado propõe estabelecer um prazo máximo para a realização pelo poder público municipal das consultas e o atendimento das indicações de exames especializados provenientes de solicitação dos profissionais de saúde da rede pública, classificados como de prioridade alta.

Em sua justificativa, o autor da proposta argumenta que “o presente Projeto de Lei visa estabelecer o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para a realização de consultas e exames especializados classificados como prioridade alta no âmbito da rede pública municipal de saúde, como forma de concretizar o direito fundamental à saúde, assegurado pela Constituição Federal. Nos termos do art. 196 da Constituição da República, a saúde constitui direito de todos e dever do Estado, garantido mediante a implementação de políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos, bem como ao acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à sua promoção, proteção e recuperação. Ademais, conforme dispõe o art. 197 da Constituição Federal, as ações e serviços de saúde são de relevância pública, incumbindo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle. No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei Orgânica da Saúde) reafirma, em seu art. 2º, que a saúde é direito fundamental do ser humano, impondo ao Estado o dever de prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, estabelecendo ainda, em seu art. 7º, incisos II, IV e VIII, os princípios da integralidade da assistência, da igualdade no acesso e da eficiência dos serviços, bem como, nos arts. 9º, inciso III, e 18, inciso I, a responsabilidade do Município pela execução das ações e serviços de saúde, inclusive no que concerne à sua organização, regulação e controle. A proposta também se fundamenta nos princípios da administração pública, previstos no art. 37 da Constituição Federal, especialmente os da legalidade, eficiência, publicidade e moralidade, uma vez que institui mecanismos de gestão, monitoramento e transparência, visando à redução das filas e à



melhoria da qualidade do serviço público de saúde. Destaca-se ainda o art. 198 da Constituição Federal, que prevê como diretrizes do SUS a descentralização, o atendimento integral e a participação da comunidade, todos contemplados na presente proposição ao fortalecer a gestão municipal, a organização da regulação e o controle social por meio da divulgação periódica de relatórios. No campo da proteção à dignidade da pessoa humana, o projeto encontra amparo no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal, pois a demora excessiva na realização de exames e consultas prioritárias compromete a integridade física, psíquica e a própria vida do cidadão. Assim, ao estabelecer prazo máximo para atendimentos classificados como de alta prioridade, o presente Projeto de Lei concretiza comandos constitucionais e legais já existentes, criando instrumento normativo local voltado à efetividade do SUS, à prevenção de agravamento de doenças, à racionalização dos recursos públicos e à proteção da vida.”

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Poder Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que a matéria está plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando de proposição que estabelece condicionamentos para a prestação de serviços públicos pela municipalidade, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto nos artigos 11, XXII, da Lei Orgânica do Município.



2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão não pode ser proposto por Vereador, dado que a matéria em debate encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Tendo sido proposto por Vereador no cumprimento de mandato na Câmara Municipal, inexistente adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a proposição que estabelece condicionamentos para a prestação de serviços públicos pela municipalidade, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se a estabelecer prazo máximo para a realização pelo poder público municipal das consultas e o atendimento das indicações de exames especializados provenientes de solicitação dos profissionais de saúde da rede pública, classificados como de prioridade alta.

Nos termos do inciso V, do §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal, é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a competência para a proposição de matéria que verse sobre a organização administrativa e a forma de prestação dos serviços públicos.



O estabelecimento de condicionamentos para a prestação dos serviços de saúde, de modo específico a fixação de prazos máximos para realização de consultas e o atendimento à solicitações de exames especializados, caracterizam um modo de intervenção na forma da prestação dos serviços, o que é vedado para propostas iniciadas na Casa Legislativa.

Nesse sentido, pelas razões expostas, existem óbices de natureza legal suficientes para impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto, o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o presente parecer pela **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 014/2026.

Divinópolis, 04 de março de 2026.

Wellington Well

Vereador Presidente e Relator
da Comissão de Justiça,
Legislação e Redação da
Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer

Vereador Secretário da
Comissão de Justiça, Legislação
e Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Anderson da Academia

Vereador Membro da Comissão
de Justiça, Legislação e
Redação da Câmara Municipal
de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo

Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 014/2026



Assinantes

Veracidade do documento



Documento assinado digitalmente.

Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

DM8**GNN****LYR****ZP9**